



Diário Oficial

Cidade de São Paulo

Fernando Haddad - Prefeito

Ano 60

São Paulo, quinta-feira, 23 de julho de 2015

Número 134

GABINETE DO PREFEITO

FERNANDO HADDAD

LEIS

LEI Nº 16.240, DE 22 DE JULHO DE 2015

(PROJETO DE LEI Nº 268/15, DO EXECUTIVO, APROVADO NA FORMA DE SUBSTITUTIVO DO LEGISLATIVO)

Institui o Programa de Regularização de Débitos relativos ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza no Município de São Paulo, conforme específica, e introduz alterações no art. 15 da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 25 de junho de 2015, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Regularização de Débitos – PRD, destinado a promover a regularização dos débitos relativos ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS das pessoas jurídicas que adotaram o regime especial de recolhimento de que trata o art. 15 da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, e que foram desequilibradas desse regime por deixarem de atender ao disposto no § 1º do mesmo artigo.

§ 1º Poderão ingressar no PRD as pessoas jurídicas desequilibradas desse regime até o último dia útil do terceiro mês subsequente à data de publicação do decreto regulamentador desta lei.

§ 2º Os débitos a que se refere o “caput” deste artigo abrangem tão somente o período em que o sujeito passivo esteve enquadrado indevidamente como sociedade uniprofissional.

§ 3º Podem ser incluídos no PRD os débitos de ISS:

I - espontaneamente confessados ou declarados pelo sujeito passivo;

II - originários de Autos de Infração e Intimação já lavrados pelo descumprimento da obrigação principal e das obrigações acessórias, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou ajuizados.

§ 4º Poderão ser incluídos no PRD eventuais débitos oriundos de parcelamentos em andamento, desde que atendidos os requisitos do “caput” e do § 2º deste artigo.

§ 5º O PRD será administrado pela Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico, ouvida a Procuradoria Geral do Município, sempre que necessário, e observado o disposto em regulamento.

§ 6º Caberá à Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico identificar os sujeitos passivos referidos no “caput” e no § 1º deste artigo.

Art. 2º O ingresso no PRD dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante requerimento, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º Os créditos incluídos no PRD serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso.

§ 2º Os créditos ainda não constituídos, incluídos no PRD, serão declarados até a data da formalização do pedido de ingresso, observado o disposto no “caput” e nos §§ 1º e 2º do art. 1º desta lei.

§ 3º O ingresso no PRD impõe ao sujeito passivo a autorização de débito automático das parcelas em conta-corrente mantida em instituição bancária cadastrada pelo Município.

§ 4º Excepcionalmente, no caso de sujeitos passivos que não mantenham, justificadamente, conta-corrente em instituição bancária cadastrada pelo Município, a Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico poderá afastar a exigência do § 3º deste artigo.

§ 5º Ressalvado o disposto no § 6º deste artigo, a formalização do pedido de ingresso no PRD deverá ser efetuada até o último dia útil do terceiro mês subsequente à publicação do regulamento desta lei.

§ 6º Na hipótese de inclusão de saldo de débito tributário oriundo de parcelamento de que trata o § 4º do art. 1º desta lei, a formalização do pedido de ingresso no PRD deverá ser efetuada até o último dia útil da primeira quinzena do terceiro mês subsequente à data de publicação do decreto regulamentador desta lei.

§ 7º Para a consolidação do saldo de débito tributário a que se refere o § 6º deste artigo, o ingresso no PRD importará em renúncia dos benefícios dos parcelamentos anteriores, com o aproveitamento dos valores pagos.

§ 8º O Poder Executivo poderá reabrir, até o último dia útil do mês de junho de 2016, mediante decreto, o prazo para formalização do pedido de ingresso no PRD.

§ 9º No período a que se refere o § 1º do art. 1º desta lei, o sujeito passivo que solicitar o desequilíbrio, confessar ou declarar os débitos do ISS não perderá a espontaneidade, independentemente da existência de qualquer medida de fiscalização em curso na data do desequilíbrio, da confissão ou da declaração dos débitos.

§ 10. Será permitida a formalização de apenas um pedido de ingresso no PRD por pessoa jurídica.

Art. 3º A formalização do pedido de ingresso no PRD implica o reconhecimento dos débitos nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, e à desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos interpostos no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimento de custas e encargos porventura devidos, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se

obrigou, obedecendo-se ao estabelecido no art. 792 do Código de Processo Civil.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, liquidado o parcelamento nos termos desta lei, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

§ 3º Os depósitos judiciais efetivados em garantia do juízo somente poderão ser levantados para pagamento do débito, calculado na conformidade dos arts. 4º e 5º desta lei, permanecendo no PRD o saldo do débito que eventualmente remanescer, nos termos do regulamento.

Art. 4º Sobre os débitos a serem incluídos no PRD incidirão atualização monetária e juros de mora até a data da formalização do pedido de ingresso, nos termos da legislação aplicável.

§ 1º Para os débitos inscritos em Dívida Ativa, incidirão também custas, despesas processuais e honorários advocatícios devidos em razão do procedimento de cobrança da Dívida Ativa, nos termos da legislação aplicável.

§ 2º Para fins de consolidação, o débito será considerado integralmente vencido à data da primeira prestação ou da parcela única não paga.

Art. 5º Ficam remittidos os débitos consolidados na forma do art. 4º desta lei, e anistiadas as infrações a eles relacionadas, para os valores de até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Parágrafo único. Para os valores que excedam R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), serão concedidos os seguintes descontos:

I - redução de 100% (cem por cento) do valor dos juros de mora e de 100% (cem por cento) da multa, na hipótese de pagamento em parcela única;

II - redução de 80% (oitenta por cento) do valor dos juros de mora e de 80% (oitenta por cento) da multa, na hipótese de pagamento parcelado.

Art. 6º O montante que resultar dos descontos concedidos na forma do art. 5º desta lei ficará automaticamente quitado, com a consequente anistia da dívida por ele representada, para todos os fins e efeitos de direito, em proveito do devedor, no caso de quitação do débito consolidado incluído no PRD.

Art. 7º O sujeito passivo poderá proceder ao pagamento do débito consolidado incluído no PRD com os descontos concedidos na conformidade do art. 5º desta lei:

I - em parcela única; ou

II - em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais, iguais e sucessivas, sendo que o valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da formalização até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 1º Nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais).

§ 2º Em caso de pagamento parcelado, o valor das custas devidas ao Estado deverá ser recolhido em sua totalidade, juntamente com a primeira parcela.

Art. 8º O vencimento da primeira parcela ou da parcela única dar-se-á no último dia útil da quinzena subsequente à da formalização do pedido de ingresso no PRD, e o vencimento das demais, no último dia útil dos meses subsequentes.

Parágrafo único. O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará cobrança de multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso sobre o valor da parcela devida e não paga até o limite de 20% (vinte por cento), acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC.

Art. 9º O ingresso no PRD impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta lei e constitui confissão irrevogável e irretroativa de dívida relativa aos débitos nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e no art. 202, inciso VI, do Código Civil.

§ 1º A homologação do ingresso no PRD dar-se-á no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela e, no caso de inexistência de saldo a pagar, na data da formalização do pedido de ingresso.

§ 2º O não pagamento da parcela única ou da primeira parcela em até 60 (sessenta) dias do seu vencimento implica o cancelamento do parcelamento, sem prejuízo dos efeitos da formalização previstos no art. 3º desta lei.

Art. 10. O sujeito passivo será excluído do PRD, sem notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei;

II - estar em atraso há mais de 90 (noventa) dias com o pagamento de qualquer parcela, inclusive a referente a eventual saldo residual do parcelamento;

III - não comprovação da desistência de que trata o art. 3º desta lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data de homologação do ingresso no PRD;

IV - decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;

V - cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do PRD.

§ 1º A exclusão do sujeito passivo do PRD implica a perda de todos os benefícios desta lei, acarretando a exigibilidade dos débitos originais, com os acréscimos previstos na legislação municipal, descontados os valores pagos, e a imediata inscrição dos valores remanescentes na Dívida Ativa, ajuizamento ou prosseguimento da execução fiscal, efetivação do protesto extrajudicial do título executivo e adoção de todas as demais medidas legais de cobrança do crédito à disposição do Município credor.

§ 2º O PRD não configura a novação prevista no art. 360, inciso I, do Código Civil.

Art. 11. Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente à data da homologação do ingresso no PRD.

Art. 12. Ficam acrescidos os §§ 10 e 11 ao art. 15 da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, com a seguinte redação: “Art. 15.”

§ 10. As pessoas jurídicas que deixarem de apresentar qualquer declaração obrigatória relacionada ao regime previsto neste artigo ter-se-ão por não optantes pelo regime especial de recolhimento de que trata este artigo, sendo desequilibradas desse regime, na forma, condições e prazos estabelecidos em regulamento.

§ 11. O contribuinte poderá recorrer do desequilíbrio de que trata o § 10 deste artigo, na forma, condições e prazos estabelecidos em regulamento.” (NR)

Art. 13. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de julho de 2015, 462ª da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de julho de 2015.

DECRETOS

DECRETO Nº 56.264, DE 22 DE JULHO DE 2015

Abre Crédito Adicional Suplementar de R\$ 7.466.454,00 de acordo com a Lei nº 16.099/14.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, na conformidade da autorização contida na Lei nº 16.099/14, de 30 de dezembro de 2014, e visando possibilitar despesas inerentes às atividades da Secretaria,

D E C R E T A :
Artigo 1º - Fica aberto crédito adicional de R\$ 7.466.454,00 (sete milhões e quatrocentos e sessenta e seis mil e quatrocentos e cinquenta e quatro reais), suplementar às seguintes dotações do orçamento vigente:

CODIGO	NOME	VALOR
16.10.12.122.3010.4303	Ampliação da jornada escolar - Programa Mais Educação	
33903900.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	45.454,00
25.10.13.392.3001.4310	Eventos culturais	
33903900.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	350.000,00
25.10.13.392.3001.6353	Políticas de promoção cultural	
33903900.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	300.000,00
30.10.11.333.3019.8088	Capacitação, Formação e Aperfeiçoamento dos Trabalhadores	
33903900.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	60.000,00
43.10.15.451.3022.1363	E1546 - Reforma da Quadra e Revitalização da Praça Junto à Rua Milton Jansen de Farias - Jd. Paulistano	
44905100.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	120.000,00
45.10.15.451.3022.1170	Intervenção, Urbanização e Melhoria de Bairros - Plano de Obras das Subprefeituras	
44903900.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	1.050.000,00
46.10.15.451.3022.1170	Intervenção, Urbanização e Melhoria de Bairros - Plano de Obras das Subprefeituras	
44903900.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	2.376.000,00
50.10.15.451.3022.1170	Intervenção, Urbanização e Melhoria de Bairros - Plano de Obras das Subprefeituras	
44903900.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	220.000,00
56.10.15.451.3022.1170	Intervenção, Urbanização e Melhoria de Bairros - Plano de Obras das Subprefeituras	
44903900.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	500.000,00
56.10.15.451.3022.1510	E3452 - Readequação da Travessa João Soares de Souza - Local: R. Alice dos Santos Peixe, 147 - Cidade Admar	
44903900.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	100.000,00
59.10.15.451.3022.1170	Intervenção, Urbanização e Melhoria de Bairros - Plano de Obras das Subprefeituras	
44905100.00	Obras e Instalações	460.000,00
60.10.15.451.3022.1170	Intervenção, Urbanização e Melhoria de Bairros - Plano de Obras das Subprefeituras	
44903900.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	1.050.000,00
63.10.15.451.3022.1690	E2670 - Reforma da Quadra Poliesportiva da Quadra A do Conjunto Habitacional Garagem, situado na Rua Arraial de Santa Barbara	
44903900.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	55.000,00
64.10.15.451.3011.1697	E3457 - Implantação de Campo de Malha e Bocha - Clube do Parque Veredas II - Local: Rua Magnólia Azul, 94 - Pq. Veredas - Subprefeitura Itaim Paulista	
44903900.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	100.000,00
64.10.15.451.3022.1699	E5506 - Readequação, Conservação e Adaptação de Próprio Público Localizado na Confluência da Av. Dep. José Aristodemo Pinotti x Av. Nordeste x Rua Árvore da Judea	
44903900.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	300.000,00
65.10.15.451.3022.1170	Intervenção, Urbanização e Melhoria de Bairros - Plano de Obras das Subprefeituras	
44905100.00	Obras e Instalações	150.000,00
67.10.15.451.3022.1170	Intervenção, Urbanização e Melhoria de Bairros - Plano de Obras das Subprefeituras	
44903900.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	80.000,00
69.10.15.451.3022.1642	E3609 - Adequação da Praça Orliândia, com Reforma da Quadra Esportiva - Subprefeitura de Vila Prudente	
44903900.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	100.000,00
84.10.10.301.3003.1735	E5498 - ANAD - Associação Nacional de Assistência ao Diabético	
44503900.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	50.000,00
		7.466.454,00

Artigo 2º - A cobertura do crédito de que trata o artigo 1º far-se-á através de recursos provenientes da anulação parcial, em igual importância, das seguintes dotações:

CODIGO	NOME	VALOR
04.10.15.452.3011.1397	E78 - Construção de Cobertura, Salas, Banheiros e Cisternas no Cemitério Vila Formosa para Realização de Atos Fúnebres da Cultura de Matrizes Africanas	
44903900.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	60.000,00

12.10.15.452.3022.1401	E1294 - Pavimentação da Rua Pamela Barton com a Rua Lagedo	
44905100.00	Obras e Instalações	100.000,00
19.10.27.813.3017.1873	E3326 - CDC José Amâncio Fernandes - Fomento às Atividades Esportivas - Campeonato de Futebol	
33903900.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	45.454,00
19.10.27.813.3017.2376	E101 - Realização de Eventos - Secretaria de Esporte, Lazer e Recreação	
33903900.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	1.767.000,00
19.10.27.813.3017.2377	E102 - Realização de Eventos - Secretaria de Esporte, Lazer e Recreação	
33903900.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	609.000,00
40.10.04.122.3015.2022	E5502 - Apoio a Eventos da Cidade de São Paulo	
33903900.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	350.000,00
43.10.15.451.3022.1363	E1546 - Reforma da Quadra e Revitalização da Praça Junto à Rua Milton Jansen de Farias - Jd. Paulistano	
44905100.00	Obras e Instalações	120.000,00
45.10.15.451.3022.1435	E2937 - Melhorias no Bairro do Distrito Santanal Tucuruvi - Subprefeitura Santana Tucuruvi	
44905100.00	Obras e Instalações	600.000,00
48.10.15.451.3022.1170	Intervenção, Urbanização e Melhoria de Bairros - Plano de Obras das Subprefeituras	
44903900.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	1.500.000,00
51.10.15.451.3022.1170	Intervenção, Urbanização e Melhoria de Bairros - Plano de Obras das Subprefeituras	
44905100.00	Obras e Instalações	150.000,00
56.10.15.451.3022.1510	E3452 - Readequação da Travessa João Soares de Souza - Local: R. Alice dos Santos Peixe, 147 - Cidade Admar	
44905100.00	Obras e Instalações	100.000,00
58.10.15.451.3011.1565	E2515 - Requalificação e Implantação da Sede Social do Instituto Brasileiro de Assistência Social no Espaço Público Municipal localizado na Rua Gonzalo Pinto nº 01 no Jardim Monte Azul	
44903900.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	100.000,00
58.10.15.451.3022.1561	E2521 - Requalificação e Implantação de Sede Social, Vestiário e Banheiros Públicos da Praça Engenheiro Lauro de Barros Siciliano s/n - Parque Alves de Lima	
44905100.00	Obras e Instalações	130.000,00
58.10.15.451.3022.1563	E2512 - Reforma e Requalificação da Quadra e da Sede Social no Espaço Público Municipal localizado na Rua Ernesto Farrar nº 27 Alto do Riviera	
44905100.00	Obras e Instalações	130.000,00
59.10.15.451.3011.1586	E3384 - Reforma da Sede Comunitária Localizada na Rua Gêmeas Dantas, 356 - Jardim Presidente - SP-CS	
44905100.00	Obras e Instalações	50.000,00
63.10.15.451.3022.1691	E2678 - Aquisição de Playground para as Quadras A, B e G. Aquisição de Academias de Ginástica para Terceira Idade para Quadra B, Todos para o Conjunto Habitacional Garagem, situado na Rua Arraial de Santa Barbara	
44903000.00	Material de Consumo	55.000,00
64.10.15.451.3011.1697	E3457 - Implantação de Campo de Malha e Bocha - Clube do Parque Veredas II - Local: Rua Magnólia Azul, 94 - Pq. Veredas - Subprefeitura Itaim Paulista	
44905100.00	Obras e Instalações	100.000,00
64.10.15.451.3022.1699	E5506 - Readequação, Conservação e Adaptação de Próprio Público Localizado na Confluência da Av. Dep. José Aristodemo Pinotti x Av. Nordeste x Rua Árvore da Judea	
44905100.00	Obras e Instalações	300.000,00
69.10.15.451.3022.1642	E3609 - Adequação da Praça Orliândia, com Reforma da Quadra Esportiva - Subprefeitura de Vila Prudente	
44905100.00	Obras e Instalações	100.000,00
72.10.15.451.3022.1661	E1503 - Melhorias de Bairro, Urbanização, Manutenção e Reforma de Áreas Públicas e Conservação de Áreas Verdes da Subprefeitura de Sapopemba	
44905100.00	Obras e Instalações	150.000,00
80.10.12.363.3019.2881	Operação e Manutenção das Unidades de Ensino Profissional da FUNDETEC	
33903900.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	150.000,00
84.10.10.301.3003.1735	E5498 - ANAD - Associação Nacional de Assistência ao Diabético	
33503900.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	50.000,00
87.10.26.453.3009.3750	Implantação e requalificação de terminais de ônibus urbanos	
44905100.00	Obras e Instalações	750.000,00
		7.466.454,00

Artigo 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, em 22 de julho de 2015, 462ª da Fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, Prefeito ROGERIO CERON DE OLIVEIRA, Respondendo pelo cargo de Secretário Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de julho de 2015.

DECRETO Nº 56.265, DE 22 DE JULHO DE 2015

Abre Crédito Adicional Suplementar de R\$ 481.065,53 de acordo com a Lei nº 16.099/14.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, na conformidade da autorização contida na Lei nº 16.099/14, de 30 de dezembro de 2014, e visando possibilitar despesas inerentes às atividades das Subprefeituras,

D E C R E T A :
Artigo 1º - Fica aberto crédito adicional de R\$ 481.065,53 (quatrocentos e oitenta e um mil e sessenta e cinco reais e cinquenta e tres centavos), suplementar às seguintes dotações do orçamento vigente:

CODIGO	NOME	VALOR
43.10.15.122.3024.2100	Administração da Unidade	
33909200.00	Despesas de Exercícios Anteriores	106.726,52